

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.745/02/2^a
Impugnação: 40.010104961-90
Impugnante: Cooperativa Nacional de Apicultura Ltda(Coob.)
Autuado: Ivo Dumke
Proc. Sujeito Passivo: Luiz Costa Santos Filho(Coob.)
PTA/AI: 02.000200130-15
CPF: 750.391.417-34 (Autuado)
CNPJ: 65338857/0002-42(Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA-TRANSPORTE DESACOBERTADO-MEL. Constatada através da pesagem do veículo a existência de 4.000 kg de mel a mais do que constava na nota fiscal apresentada, comprovando a existência de transporte de mercadoria desacobertado. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença de 4.000 kg de mel, apurada na pesagem da mercadoria, diferença esta verificada entre o peso efetivo da mercadoria e a quantidade constante no documento fiscal apresentado. Exigência de ICMS , MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/57, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 66/70.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, a fiscalização abordou o veículo de placa BWQ 3571 e lhes foi apresentada a nota fiscal 000196, emitida pela Impugnante, consignando a operação de transferência para a cooperativa mineira e matriz de 8.000 kg de mel acondicionados em 340 baldes.

Ao ser promovida a pesagem do veículo, pela fiscalização, constatou-se uma diferença de 4.000 kg entre o peso da mercadoria e aquele consignado na nota fiscal, pelo que lavrou-se a presente peça para se exigir ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As razões apresentadas pela Impugnante são no sentido de que devido à impureza do produto e do peso do vasilhame deve ser descontado o percentual de 20%, questionando também a ilegalidade do arbitramento promovido pelo Fisco e requer realização de prova pericial sem, contudo, formalizar o pedido na forma da CLTA/MG.

O Fisco não concorda com tais argumentos e pede pela manutenção integral do feito fiscal tendo em vista a ocorrência da infração à legislação tributária.

Efetivamente, o que se percebe é que a diferença de 4.000 kg apurada na pesagem da mercadoria estava desacobertada de documento fiscal.

Não obstante os esclarecimentos da Impugnante, tentando fazer crer que tal diferença existiu em razão de vasilhame, tara do veículo e impureza do produto, o que se percebe é que ainda que se descontasse o percentual de 20% alegado pela Coobrigada, teríamos uma diferença bastante significativa no peso da mercadoria transportada.

Com relação ao arbitramento do valor da mercadoria feito pela fiscalização, é de se perceber que o valor de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) adotado pelo Fisco foi em função de pesquisa junto à Cooperativa Apícola de Minas Gerais, conforme se verifica pelo documento de fls. 09.

Desta forma, não há, “data venia”, como se dar guarida à tese da Impugnante que o valor razoável seria de R\$ 1,00 (um real) para cada litro da mercadoria, pelo que devem ser mantidas as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 17/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

RCLA/RC